

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 01 DE JULHO DE 2020

Nº 118

EXECUTIVO/GABINETE

LEI Nº 1834 DE 01 DE JULHO DE 2020.

Institui a Campanha de conscientização sobre a Leucemia, e adota providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia, de alerta, orientação e diagnóstico de Leucemia, a ser realizado anualmente.

Art. 2º A Campanha de Conscientização sobre a Leucemia", tem por objetivo desenvolver atividades de esclarecimento sobre o diagnóstico e tratamento da Leucemia.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1835 DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação da "Semana para sensibilização e defesa da educação inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais", no ensino público e privado do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

rt. 1º Fica instituída a "Semana para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais", a ser realizada anualmente, na última semana do mês de abril, no ensino público e privado do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º A semana de que trata o artigo 1º tem por objetivos:

I-defender os direitos dos alunos com necessidades educacionais especiais;

II-assegurar a consolidação da educação inclusiva;

III-combater a discriminação e a intolerância;

IV-promover o respeito à diversidade;

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta indicação no que couber, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 380/2020, de 30 de junho de 2020.

Autoriza a renovação de cessão de Servidora à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação encartada no Ofício 135/2020 – GDPGE-RN, assim como o Termo de Convênio 6/2017-DPE/RN, firmado entre este Município e a DPE/RN,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a renovação da cessão da servidora ALEXSANDRA KARLA LIRA DE OLIVEIRA, matrícula 9.840, integrante do quadro pessoal deste Ente Municipal - que já se encontra à disposição da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte/RN -, com ônus para este Ente cedente, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 381/2020, de 30 de junho de 2020.

Autoriza a renovação de cessão de Servidora ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação encartada no Ofício 355/2020 – GP, assim como o Convênio 9/2016, firmado entre este Município e o TJ/RN,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a renovação da cessão da servidora WILZA PEREIRA AVELINO, matrícula 9.023, cargo Agente Administrativo, integrante do quadro de pessoal deste Ente Municipal - que já se encontra à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte/RN, lotada junto à 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN -, com ônus para este Ente cedente, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 12 de julho de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 382/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, IONE MEDEIROS DE SOUZA do cargo de Coordenadora Geral de Compras Governamentais da Secretaria Municipal de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 383/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar EDSON GOMES CARDOSO do cargo de Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 384/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ EVANILTON GOMES CARDOSO para exercer o cargo de Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 385/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ERICA GEANE LUIZ do cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 386/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOÃO MARIA DA SILVA para exercer o cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 387/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ANA CLÁUDIA CABRAL DA SILVA do cargo de Chefia de Departamento de Integração com as Organizações de Juventude da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 388/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA para exercer o cargo de Chefia de Departamento de Integração com as Organizações de Juventude da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 389/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar BRENO ALVES DA SILVA do cargo de Coordenadoria Geral de Juventude da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 390/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ LUCAS ALVES FERREIRA para exercer o cargo de Coordenadoria Geral de Juventude da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 391/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar EVALDO BRAGA PINHEIRO DE LIMA do cargo de Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 392/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOELMA BEZERRA DE SOUZA para exercer o cargo de Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 393/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar FERNANDO DE LIMA do cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 394/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear APAULINA DANIELA LIMA DA SILVA para exercer o cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 395/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JEANE FERREIRA DA SILVA do cargo de Assessora Especial da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Fundação Cultural Dona Militana.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 396/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ DE SANTANA para exercer o cargo de Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Fundação Cultural Dona Militana.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 397/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 53/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e da Lei Municipal nº. 1.381/2013 c/c Lei 1,710/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar IZOLDA CAVALCANTE DA SILVA do cargo de Assistente Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante – IPREV.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 398/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 53/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e da Lei Municipal nº. 1.381/2013 c/c Lei 1,710/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ANA FLÁVIA COSTA COUTINHO para exercer o cargo de Assistente Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante – IPREV.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 399/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ARTHUR DISNARD MANGABEIRA BENTES do cargo de Subcoordenadoria de Esportes para a Região Norte da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 400/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MONISE DE ARAÚJO ROCHA para exercer o cargo de Subcoordenadoria de Esportes para a Região Norte da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 401/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar SEBASTIÃO LUGENILSON FERREIRA GOMES do cargo de Subcoordenadoria de Esportes para a Região Sul da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 402/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear AYLANNA GOMES DA SILVA para exercer o cargo de Subcoordenadoria de Esportes para a Região Sul da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 403/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar CLÉSIO ALVES PONTES do cargo de Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 404/2020, de 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear CLESIANE VERAS DE PONTES para exercer o cargo de Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017. (Republicado por Incorreção)

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - CONTRATANTE, CNPJ n.º 11.447.510/0001-28.

CONTRATADA: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 14.813.501/0001-00.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo, por mais UM ano, conforme especificações acordadas, a contar de 01 de julho de 2020, ficando sua eficácia prorrogada até o dia 30 de junho de 2021, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DA ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: O presente instrumento altera também a Cláusula Quarta – Do Preço e Dotação Orçamentária. Fica mantido o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, e altera o valor total, para um ano, ficando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 060 – Instituto de Previdência do Município – IPREV PROGRAMA DE TRABALHO 2.096 – Manutenção do Instituto de Prev. do Município NATUREZA DA DESPESA 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSO 1000

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especificamente no art. 57, §1.º, e bem como a Cláusula 10.ª do Contrato Administrativo.

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2020.

SIGNATÁRIOS: ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO – pelo Contratante, e EVERARDO FERNANDES MATIAS – pela Contratada. São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2000003413.273/2020

Na publicação do Jornal Oficial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN do dia 28 de abril de 2020, página 02, onde se ler: São Gonçalo do Amarante/RN, 16 de abril de 2020, leia-se: São Gonçalo do Amarante/RN, 26 de abril de 2020

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de abril de 2020
 Jalmir Simões da Costa
 Secretário Municipal de Saúde

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 PROCESSO/PMSG/RN N.º 2000004515**
**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 004/2020
 IMPUGNANTE: AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ
 34.409.761/0001-13**
(i) Do escopo dos fatos

A r. impugnante formulou oficialmente petição de impugnação contra pontos do edital da Concorrência em epígrafe, mediante as seguintes alegações:

a) Ilegalidade do item 04, IV, "c", acerca da qualificação técnica-operacional. Sustenta que esta exigência não é amparada pela Lei Federal n.º 8.666/93, assim como contraria decisões jurisprudenciais do TCU e também pelo CONFEA e CREA.

(ii) Da tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no seu art. 41, § 1.º dispõeipsis litteris: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113". No § 2.º do mesmo art. 41 vê-se: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Como a impetrante se trata de pessoa jurídica cujo contrato social resguarda atividade compatível com o objeto da licitação alhures, somente decairia seu direito caso não fizesse a impugnação até dois dias úteis anteriores a data marcada para a sessão inaugural. A sessão inicial está marcada para o dia 27/07/2020, às 09:00 horas, e a impugnação foi protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação em 26/06/2020, o que impõe forçosamente o reconhecimento de tempestividade.

(iii) Do Mérito

Esta matéria é assaz recorrente por esta mesma empresa, e fundamenta-se no entendimento de que a Lei Federal n.º 8.666/93 não oferece guarida à exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional.

Infelizmente, a citada lei recebeu um veto parcial no art. 30, § 1.º, relativamente ao inciso II, alíneas "a" e "b", porém a permanência do § 3.º in verbis: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", assim como 30, §6.º, 30, §10 e 33, inciso III do mesmo diploma legal (Lei n.º 8.666/93), expõem cristalinamente que o poder de veto exercido pelo então chefe do Poder Executivo não afastou integralmente a vontade política do legislador de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos causados por pessoas jurídicas sem a necessária competência para honrar os compromissos assumidos com o Estado.

Numa visão literária a lei pontua que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio da existência no quadro de profissionais da empresa de responsável técnico com acervo registrado no Crea que demonstre experiência compatível com as descrições técnicas da obra a ser licitada. Naturalmente, se o responsável técnico da empresa também for o responsável civil por possíveis danos à Administração Pública não haveria risco porque ele também responderia pelas obrigações administrativas da empresa. Sendo somente um funcionário, os prejuízos decorrentes de atraso na execução da obra, de abandono de obra, de insuficiência de meios e/ou recursos para tocar a obra seguindo o cronograma físico e até outros de má fé como falsificação de documentos, conluíes e tantos outros crimes que pode resultar em prejuízos à Administração, nada disso o responsável técnico-profissional responde.

Dessarte, como se extrai da leitura literal do art. 30, § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, o bem maior (Administração Pública) deixa de corresponder aos interesses público e coletivo para se submeter a vontade de particular.

Com base neste entendimento tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU preveem a licitude de exigência de comprovação técnica-operacional, conforme se vê nos excertos que se expõe adiante:

Súmula n.º 263-TCU, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

O Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU faz referencia a limitação para a quantidade de atestados ou de certidões de execuções de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, no entanto excetua hipótese que em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o capacidade

técnica e competência operacional para a execução dos serviços, conforme se vê adiante:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei). Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já noutra viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Através do voto conferido no Plenário do TCU se verifica excerto do Acórdão 3.070/2013, o qual faz remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

72. O grupo de estudos faz constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.268/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1.º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unanime, DJ de 25.9.00) sic.

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficiência nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Orientações de Yara Darcy Police Monteiro, In Licitação: Fases e Procedimento, NDJ,

2000, p. 43, disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020, dão contas:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu § 1.º, I, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado § 1.º e inc. I do mesmo art. 30".

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

Como se pode depreender dos excertos acima pontificados por órgãos oficiais do Estado e também a partir do entendimento de doutrinadores respeitados no País e no exterior, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é legal.

Quanto a declaração do CREA, este órgão mesmo sendo classista, não tem o condão de firmar entendimento de aplicação externa e tampouco de estabelecer jurisprudência a ser aplicada por entidades públicas, sua declaração serve apenas como um entendimento a ser repassado para as entidades associadas.

O interesse público manifestado através dos cidadãos que pagam impostos e sustentam o Estado Brasileiro impulsiona o dever das entidades públicas em suas relações contratuais de se cercarem de todas as precauções possíveis para evitar possíveis prejuízos. Aceitar como garantia técnica apenas a profissional quando o cidadão for apenas um funcionário da entidade responsável pela assinatura do contrato não é definitivamente a vontade do legislador que formulou a Lei Federal n.º 8.666/93, e insistir nesta teimosia contra as seguranças que o Estado é tentar subjugar do direito exorbitante conferido pela legislação pátria ao Estado.

A indicação da exigência guerrreada não visa tolher a concorrência, aliás, sequer foi aventada na peça impugnatória. Ela corresponde ao dever funcional dos agentes encarregados pela formulação do edital de dota-lo da segurança necessária para proteger o Estado e o interesse público de possíveis prejuízos decorrentes da supremacia do interesse particular.

(iv) Da Decisão

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
 Presidente Substituto da CPL/SGA/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO/PMSG/RN N.º 2000004977

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 006/2020

IMPUGNANTE: AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13

(i) Do escopo dos fatos

A r. impugnante formulou oficialmente petição de impugnação contra pontos do edital da Concorrência em epígrafe, mediante as seguintes alegações:

a) Ilegalidade do item 04, IV, "c", acerca da qualificação técnico-operacional. Sustenta que esta exigência não é amparada pela Lei Federal n.º 8.666/93, assim como contraria decisões jurisprudenciais do TCU e também pelo CONFEA e CREA.

(ii) Da tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no seu art. 41, § 1.º dispõe ipsis litteris: "Qualquer cidadão é

parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113". No § 2.º do mesmo art. 41 vê-se: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Como a impetrante se trata de pessoa jurídica cujo contrato social resguarda atividade compatível com o objeto da licitação alhures, somente decairia seu direito caso não fizesse a impugnação até dois dias úteis anteriores a data marcada para a sessão inaugural. A sessão inicial está marcada para o dia 21/07/2020, às 09:00 horas, e a impugnação foi protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação em 26/06/2020, o que impõe forçosamente o reconhecimento de tempestividade.

(iii) Do Mérito

Esta matéria é assaz recorrente por esta mesma empresa, e fundamenta-se no entendimento de que a Lei Federal n.º 8.666/93 não oferece guarida à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Infelizmente, a citada lei recebeu um veto parcial no art. 30, § 1.º, relativamente ao inciso II, alíneas "a" e "b", porém a permanência do § 3.º in verbis: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", assim como 30, § 6.º, 30, § 10 e 33, inciso III do mesmo diploma legal (Lei n.º 8.666/93), expõem cristalina e claramente que o poder de veto exercido pelo então chefe do Poder Executivo não afastou integralmente a vontade política do legislador de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos causados por pessoas jurídicas sem a necessária competência para honrar os compromissos assumidos com o Estado.

Numa visão literária a lei pontua que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio da existência no quadro de profissionais da empresa de responsável técnico com acervo registrado no Crea que demonstre experiência compatível com as descrições técnicas da obra a ser licitada. Naturalmente, se o responsável técnico da empresa também for o responsável civil por possíveis danos à Administração Pública não haveria risco porque ele também responderia pelas obrigações administrativas da empresa. Sendo somente um funcionário, os prejuízos decorrentes de atraso na execução da obra, de abandono de obra, de insuficiência de meios e/ou recursos para tocar a obra seguindo o cronograma físico e até outros de má fé como falsificação de documentos, conluios e tantos outros crimes que pode resultar em prejuízos à Administração, nada disso o responsável técnico-profissional responde.

Dessarte, como se extrai da leitura literal do art. 30, § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, o bem maior (Administração Pública) deixa de corresponder aos interesses público e coletivo para se submeter a vontade de particular.

Com base neste entendimento tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU preveem a licitude de exigência de comprovação técnico-operacional, conforme se vê nos excertos que se expõe adiante:

Súmula n.º 263-TCU, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

O Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU faz referência a limitação para a quantidade de atestados ou de certidões de execuções de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, no entanto excetua hipótese que em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o capacidade técnica e competência operacional para a execução dos serviços, conforme se vê adiante:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei).

Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional

inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame” (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

“Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade de comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93”

Através do voto conferido no Plenário do TCU se verifica excerto do Acórdão 3.070/2013, o qual faz remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

72. O grupo de estudos faz constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.268/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1.º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: “Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unânime, DJ de 25.9.00) sic.

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações”. (In Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II)

Orientações de Yara Darcy Police Monteiro, In Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43, disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020, dão contas:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu § 1.º, I, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado § 1.º e inc. I do mesmo art. 30”.

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a

empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. Grifei.

Como se pode depreender dos excertos acima pontificados por órgãos oficiais do Estado e também a partir do entendimento de doutrinadores respeitados no País e no exterior, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é legal.

Quanto a declaração do CREA, este órgão mesmo sendo classista, não tem o condão de firmar entendimento de aplicação externa e tampouco de estabelecer jurisprudência a ser aplicada por entidades públicas, sua declaração serve apenas como um entendimento a ser repassado para as entidades associadas.

O indicação pública manifestado através dos cidadãos que pagam impostos e sustentam o Estado Brasileiro impulsiona o dever das entidades públicas em suas relações contratuais de se cercarem de todas as precauções possíveis para evitar possíveis prejuízos. Aceitar como garantia técnica apenas a profissional quando o cidadão for apenas um funcionário da entidade responsável pela assinatura do contrato não é definitivamente a vontade do legislador que formulou a Lei Federal n.º 8.666/93, e insistir nesta teimosia contra as garantias que o Estado é tentar subjugar do direito exorbitante conferido pela legislação pátria ao Estado.

A indicação da exigência guerreada não visa tolher a concorrência, aliás, sequer foi aventada na peça impugnatória. Ela corresponde ao dever funcional dos agentes encarregados pela formulação do edital de dota-lo da segurança necessária para proteger o Estado e o interesse público de possíveis prejuízos decorrentes da supremacia do interesse particular.

(iv) Da Decisão

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
 Presidente Substituto da CPL/SGA/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO/PMSG/RN.N.º 2000004992

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 007/2020

IMPUGNANTE: AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13

(i) Do escopo dos fatos

A r. impugnante formulou oficialmente petição de impugnação contra pontos do edital da Concorrência em epígrafe, mediante as seguintes alegações:

a) Ilegalidade do item 04, IV, “c”, acerca da qualificação técnico-operacional. Sustenta que esta exigência não é amparada pela Lei Federal n.º 8.666/93, assim como contraria decisões jurisprudenciais do TCU e também pelo CONFEA e CREA.

(ii) Da tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no seu art. 41, § 1.º dispõe *ipsis litteris*: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113”. No § 2.º do mesmo art. 41 vê-se: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Como a impetrante se trata de pessoa jurídica cujo contrato social resguarda atividade compatível com o objeto da licitação alhures, somente decairia seu direito caso não fizesse a impugnação até dois dias úteis anteriores a data marcada para a sessão inaugural. A sessão inicial está marcada para o dia 17/07/2020, às 09:00 horas, e a impugnação foi protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação em 26/06/2020, o que impõe forçosamente o reconhecimento de tempestividade.

(iii) Do Mérito

Esta matéria é assaz recorrente por esta mesma empresa, e fundamenta-se no entendimento de que a Lei Federal n.º 8.666/93 não oferece guarida à exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional.

Infelizmente, a citada lei recebeu um veto parcial no art. 30, § 1.º, relativamente ao inciso II, alíneas "a" e "b", porém a permanência do § 3.º in verbis: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", assim como 30, §6.º, 30, §10 e 33, inciso III do mesmo diploma legal (Lei n.º 8.666/93), expõem cristalinamente que o poder de veto exercido pelo então chefe do Poder Executivo não afastou integralmente a vontade política do legislador de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos causados por pessoas jurídicas sem a necessária competência para honrar os compromissos assumidos com o Estado.

Numa visão literária a lei pontua que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio da existência no quadro de profissionais da empresa de responsável técnico com acervo registrado no Crea que demonstre experiência compatível com as descrições técnicas da obra a ser licitada. Naturalmente, se o responsável técnico da empresa também for o responsável civil por possíveis danos à Administração Pública não haveria risco porque ele também responderia pelas obrigações administrativas da empresa. Sendo somente um funcionário, os prejuízos decorrentes de atraso na execução da obra, de abandono de obra, de insuficiência de meios e/ou recursos para tocar a obra seguindo o cronograma físico e até outros de má fé como falsificação de documentos, conluios e tantos outros crimes que pode resultar em prejuízos à Administração, nada disso o responsável técnico-profissional responde.

Dessarte, como se extrai da leitura literal do art. 30, § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, o bem maior (Administração Pública) deixa de corresponder aos interesses público e coletivo para se submeter a vontade de particular.

Com base neste entendimento tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU preveem a licitude de exigência de comprovação técnica-operacional, conforme se vê nos excertos que se expõe adiante:

Súmula n.º 263-TCU, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

O Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU faz referencia a limitação para a quantidade de atestados ou de certidões de execuções de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, no entanto excetua hipótese que em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o capacidade técnica e competência operacional para a execução dos serviços, conforme se vê adiante:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei).

Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Através do voto conferido no Plenário do TCU se verifica excerto do Acórdão 3.070/2013, o qual faz remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

72. O grupo de estudos faz constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.268/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1.º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unânime, DJ de 25.9.00) sic.

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14.º ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Orientações de Yara Darcy Police Monteiro, In Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43, disponível no sítio eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnico-operacional-nas-licitacoes/>, consultado em 30/06/2020, dão contas:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu § 1.º, I, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado § 1.º e inc. I do mesmo art. 30".

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É obvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

Como se pode depreender dos excertos acima pontificados por órgãos oficiais do Estado e também a partir do entendimento de doutrinadores respeitados no País e no exterior, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é legal.

Quanto a declaração do CREA, este órgão mesmo sendo classista, não tem o condão de firmar entendimento de aplicação externa e tampouco de estabelecer jurisprudência a ser aplicada por entidades públicas, sua declaração serve apenas como um entendimento a ser repassado para as entidades associadas.

O interesse público manifestado através dos cidadãos que pagam impostos e sustentam o Estado Brasileiro impulsiona o dever das entidades públicas em suas relações contratuais de se cercarem de todas as precauções possíveis para evitar possíveis prejuízos. Aceitar como garantia técnica apenas a profissional quando o

cidadão for apenas um funcionário da entidade responsável pela assinatura do contrato não é definitivamente a vontade do legislador que formulou a Lei Federal n.º 8.666/93, e insistir nesta teimosia contra as seguranças que o Estado é tentar subjugar do direito exorbitante conferido pela legislação pátria ao Estado.

A indicação da exigência guerreada não visa tolher a concorrência, aliás, sequer foi aventada na peça impugnatória. Ela corresponde ao dever funcional dos agentes encarregados pela formulação do edital de dota-lo da segurança necessária para proteger o Estado e o interesse público de possíveis prejuízos decorrentes da supremacia do interesse particular.

(iv) Da Decisão

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020
 RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
 Presidente Substituto da CPL/SGA/RN

ATO DE ADJUDICAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002. ADJUDICO o presente procedimento em favor da(s) licitante(s):

W B COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ Nº 07.018.761/0001-10

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916997	Açúcar refinado (amorfo) de primeira qualidade, pacote com 01kg, cor branca. Deve conter na embalagem identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e prazo de validade.	KG	OLH DÁGUA	112.000,00	2,19	245.280,00
916999	Biscoito doce, tipo Maria, sabor tradicional, embalagem de 400gr. Deve ser íntegro e crocante. Embalagem duplamente protegida, contendo em sua rotulagem identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e prazo de validade.	UN	ESTRELA	30.000,00	4,00	120.000,00
917002	Fubá em flocos, tipo flocão, pré cozido tradicional - obtido do processamento tecnológico adequado, de grãos de milho, sadios, limpos, germinados, pré cozido e seco por processo adequado, com aspecto, cor, odor e sabor próprios, isento de sujidades, parasitos e larvas, bem como de umidades, fermentações ou ranço, embalado em saco de papel impermeável, com 500gr.	UN	VITAMILHO	112.000,00	1,35	151.200,00
917003	Leite em pó integral, solúvel, instantâneo, acondicionado em embalagem de 200gr. O leite deve desmanchar facilmente na água; deve estar seco e solto; não deve apresentar cor alaranjada ou amarela forte, cheiro azedo ou rançoso, manchas escuras ou esverdeadas (mofo). Deve conter na embalagem identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante, prazo de validade, registro no Ministério da Agricultura e Selo de Inspeção Federal (S.I.F.).	UN	BETANIA	60.000,00	4,07	244.200,00
917004	Macarrão tipo espaguete, fino, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem plástica transparente e resistente, sem perfurações, contendo 500gr. Deve conter na embalagem identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e prazo de validade	UN	VITARELA	112.000,00	2,09	234.080,00
					Total	994.760,00

WALBER CESAR MELO DA ROCHA – ME CNPJ Nº 13.920.428/0001-02

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916998	Arroz parboilizado, tipo 1, classe longo fino. Produto constituído de grãos de arroz submetido a beneficiamento e parboilização, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura. Embalagem de 01kg. Deve conter na embalagem identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e prazo de validade.	KG	POP	112.000,00	2,91	325.920,00
917005	Produto obtido a partir de farinha de soja desengordurada. Cor Marrom claro-creme, Cheiro e sabor: característico a soja, livre de sabores e cheiros estranhos, textura e aparência: ligeiramente esponjoso, granulado; livre de corpos estranhos e insetos. Embalagem contendo 400 gramas.	UN	SUPRASOY	112.000,00	3,78	423.360,00
					Total	749.280,00

CARLOS G A DANTAS CNPJ Nº 30.958.204/0001-09

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
917000	Feijão cariquinho, novo, acondicionado em embalagem transparente original de fábrica, com 1kg, com grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas e livre de umidade e fragmentos ou corpos estranhos. Deve conter na embalagem identificação do produto, informação dos ingredientes, composição nutricional, marca do fabricante e prazo de validade	KG	DONE DÊ	60.000,00	5,99	359.400,00
917001	Feijão preto, tipo 1, novo, acondicionado em embalagem transparente original de fábrica, com 1kg, com grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas e livre de umidade e fragmentos ou corpos estranhos. Deve conter na embalagem identificação do produto, informação dos ingredientes, composição nutricional, marca do fabricante e prazo de validade.	KG	DONE DÊ	112.000,00	4,78	535.360,00
					Total	894.760,00

Encaminhe o processo ao Senhor Secretário da Pasta, para deliberação superior.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2020.

 RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
 PREGOIEIRO

 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº27/2020
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020.

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, com sede a Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro – CNPJ nº 08.079.402/0001-35 neste ato representado pelo Secretário Municipal De Saúde o senhor JALMIR SIMÕES DA COSTA, portador da matrícula funcional nº 005/2019, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2020, processo administrativo nº 2000001914, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO.

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de MEDICAMENTO PEDIATRICO, especificado(s) no(s) item(ns) 1.1 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº010/2020 que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: PHOSPODONT LTDA						
CNPJ: 04.451.626/0001-75						
ENDEREÇO: AV. AYRTON SENNA, 526 – CAPIM MACIO – CEP: 59080100 – NATAL/RN						
REPRESENTANTE: CLETO FERREIRA						
CPF: 182.324.504-87 CNH: 00613425959 ESTADO CIVIL : CASADO						
E-MAIL: LEGALIZACAO.GOMESASSESSORIA@HOTMAIL.COM TEL.: (84) 3234-6150						
Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916134	Glicerina Isotônica, sistema fechado 500mL 0,9%	BL		1.000,00	4,00	4.000,00
916138	Gluconato de cálcio 10% 10ml 100mg/ml	AMP		500,00	10,00	5.000,00
					Total	9.000,00

EMPRESA: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA						
CNPJ: 17.520.483/0001-34						
ENDEREÇO: RUA PEDRO SILVA, 100, TAMBOR, CAMPINA GRANDE/PB – CEP: 58.414-600						
REPRESENTANTE: ALBERTO PINTO MEIRELLES						
CPF: 005.949.464-68						
RG: 54.627 SSP/RN						
E-MAIL: LICITACAO@MEIRELLESFARMA.COM.BR						
TELEFONE: 83 3322-7464						

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916112	Acebrofilina (xarope infantil)25mg/5,mL 120 mL	FR		2.000,00	2,78	5.560,00
916113	Dexametasona 0,1mg/mL 120mL	FR		2.000,00	0,99	1.980,00
916114	Escopolamina, N-butil brometo+dipirona sódica 6,67mg/ML+333,4Mg/mL 20mL	FR		1.000,00	5,14	5.140,00
916115	Escopolamina, N-butil brometo 10mg/mL 20mL	FR		1.000,00	7,15	7.150,00
916116	Hidroxizina, cloridrato 2g/mL 120mL	FR		2.000,00	4,77	9.540,00
916117	Lactulose 667mg/mL 120mL	FR		1.000,00	5,20	5.200,00
916118	Lidocaína (spray) 100mg/mL 50mL	FR		500,00	41,70	20.850,00
916119	Loratadina 1mg/mL 100mL	FR		2.000,00	2,69	5.380,00
916120	Nimesulida 50mg/mL 15mL	FR		2.000,00	1,55	3.100,00
916121	Solução de salbutamol para nebulização 5 mg/ml 10 mL.	FR		200,00	14,74	2.948,00
916122	Sulfato salbutamol 100mcg dose aerosol	FR		150,00	11,70	1.755,00
916123	Dipropionato de Beclometasona aerosol nasal 50 mg/dose FR C/	FR		150,00	43,50	6.525,00

	200 DOSES					
916124	Acetilcisteína 3mL 100mg/mL	AMP		1.000,00	1,55	1.550,00
916125	Ácido Aminocaproico 20mL 50mg/mL	FR		500,00	19,87	9.935,00
916126	Ceftriaxona, sódica EV 1g	FR		1.000,00	9,25	9.250,00
916127	Dexametasona 2.5mL 2mg/mL	FR		2.000,00	0,47	940,00
916128	Escopolamina, N-butil brometo 1mL 20mg/mL	AMP		500,00	0,89	445,00
916129	Escopolamina, N-butil brometo + Dipirona 5mL 4mg + 500 mg/mL	AMP		500,00	1,37	685,00
916130	Ranitidina 2mL 25mg/mL	FR		1.000,00	1,80	1.800,00
916131	Tenoxicam 40mg + diluente-	FR		500,00	9,89	4.945,00
916132	Tenoxicam 20mg + diluente-	FR		500,00	6,90	3.450,00
916133	Glicerina solução para enema, produto estéril. Uso exclusivamente RETAL. 500mL 0,9%	BL		3.000,00	4,65	13.950,00
916135	Manitol, sistema fechado 500mL 0,9%	BL		2.500,00	4,95	12.375,00
916136	Adenosina 2mL 3mg/ml	AMP		500,00	8,90	4.450,00
916137	Bicarbonato de sódio 8,4% 10ml 84mg/ml	AMP		500,00	0,78	390,00
916139	Suxametônio 5ml 20mg/ml	FR		500,00	8,90	4.450,00
916140	Fentanila 10ml 50mcg/ml	FR		500,00	5,45	2.725,00
916141	Morfina 1 ml 10mg/ml	AMP		500,00	2,27	1.135,00
					Total	147.603,00

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1.3. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

4. VALIDADE DA ATA.

1.4. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

1.5. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

1.6. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

1.7. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

1.8. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

1.8.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

1.9. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

1.9.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

1.9.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

1.10. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

1.11. O REGISTRO DO FORNECEDOR SERÁ CANCELADO QUANDO:

1.11.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

1.11.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

1.11.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

1.11.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

1.12. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

1.13. O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS PODERÁ OCORRER POR FATO SUPERVENIENTE, DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUE PREJUIQUE O CUMPRIMENTO DA ATA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS E JUSTIFICADOS:

1.13.1. Por razão de interesse público; ou

1.13.2. A pedido do fornecedor.

6. DAS PENALIDADES.

a. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

b. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

c. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS.

a. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

b. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

c. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 3 vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de Maio de 2020.

JALMIR SIMÕES DA COSTA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 CONTRATANTE
 CLETO FERREIRA
 PHOSPODONTA LTDA
 CONTRATADA
 ALBERTO PINTO MEIRELLES
 MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 CONTRATADA

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020**

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. - Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. - Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002. - HOMOLOGO o presente procedimento tendo em vista está elaborado de acordo com a legislação vigente. Valor total da contratação R\$ 2.638.800,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos reais)

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Julho de 2020.
 OTHON MILITÃO JUNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2000003875.289
 (Republicado por Incorreção)

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE, CNPJ nº 08.079.402/0001-35
 CONTRATADA: JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO - EPP, CNPJ nº 07.211.336/0001-42
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto é o acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) sobre o quantitativo inicialmente contratado o que equivale ao valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme descrição no quadro a seguir.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, para o presente exercício, da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 030 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO/ATIVIDADE 2.180 – ENFRENTAMENTO AO COVID 19 - ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO FONTE DE RECURSO 1211/1214
 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.
 DATA DA ASSINATURA: 19 de junho de 2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de junho de 2020. JALMIR SIMÕES DA COSTA – CONTRATANTE E JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO - CONTRATADA

**EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001
 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2000004848.340**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.
 CONTRATADA: ANNA KAROLYNE DE ARAÚJO LIRA - ME, CNPJ n.º 27.991.341/0001-22.

OBJETO: O presente Instrumento tem como objetivo a inclusão na cláusula quinta a dotação orçamentária seguinte: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 40 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROJETO/ATIVIDADE 2.180 – ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL COVID-19 ELEMENTO DE DESPESA 33.90.32 – Material, bem ou serviço de distribuição gratuita – FONTE DE RECURSO 1311 – Transferências de Recursos do FNAS - FONTE DE RECURSO: 1312 – Transferências de Convênios – Assistência Social – FONTE DE RECURSO: 1001 – Recursos Ordinários.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.
 DATA DA ASSINATURA: 19 de junho de 2020.
 SIGNATÁRIOS: ANTONIO DANTAS NETO - P/CONTRATANTE E ANNA KAROLYNE DE ARAÚJO LIRA - CONTRATADA.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de Junho de 2020.
 ANTONIO DANTAS NETO
 Secretário Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

EXECUTIVO/CONVÊNIO

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Por este particular instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede à Rua Alexandre Cavalcanti, S/N, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, inscrita no CNPJ/MF 08.079.402/0001-35, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer o Sr. MICAEL MOREIRA DA SILVA, e do outro o Sr. JOATAN GUSTAVO GADELHA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 369.347.394-34, residente na Av. Amintas Barros, 3735-B, AP-101, Cond. Terra Brasilis, Edif. Ilha de Vera Cruz, BL-B, Lagoa Nova, Natal/RN, já qualificados respectivamente como CONTRATANTE/LOCATÁRIO e CONTRATADO/LOCADOR, no Contrato de Locação nº 42/2017, Dispensa de Licitação nº 42/2017, na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, resolvem de comum acordo e de livre e espontânea vontade, em conformidade com a autorização do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal de nº 8.666/93, fica considerado rescindido o contrato de locação, declarando o LOCADOR/CONTRATADO ter recebido as chaves do mesmo e constatado, após vistoria, encontrar-se ele nas mesmas condições em que foi entregue ao início da vigência da locação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de Junho de 2020.
 Micael Moreira da Silva
 Sec. Municipal de Juventude, Esporte e Lazer
 Contratante/Locatário
 Joatan Gustavo Gadelha de Lima
 Contratado/Locador

EXECUTIVO/MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 006, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - GS-SEMURB/SGA

Regulamenta a alteração no procedimento de vistoria em imóvel em licenciamento, baseado nos Decretos Municipais nº 1182/2020 e 1184/2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de São Gonçalo do Amarante/RN (SEMURB/SGA).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO, a necessidade de atender as recomendações das autoridades sanitárias no que se refere às urgentes medidas de contenção da proliferação do COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.182, de 17 de março de 2020; CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 1.184, de 25 de março de 2020, especialmente dos arts. 5º e 6º;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar o mercado e minimizar as perdas financeiras e econômicas que serão causadas pela crise instalada;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a comercialização, e consequente dinamização da economia local, dos empreendimentos já prontos;

CONSIDERANDO que os profissionais ativos registrados nos conselhos possuem competência legal para a realização das vistorias;

CONSIDERANDO que os Conselhos profissionais e a legislação municipal possuem instrumentos capazes de regular e punir a atividade que seja realizada sem atender as legislações e normas estabelecidas;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensas todas as vistorias em imóvel, objeto de licenciamento de obras, no âmbito desta secretaria, realizadas por equipe da SEMURB SGA.

Art. 2º. Fica autorizada esta Secretaria receber relatórios técnicos de vistoria, elaborados por profissionais habilitados, que atestem a conformidade urbanística, ambiental e ou de acessibilidade de imóvel sob licenciamento de habitação, certidão de característica e licenças ambientais cabíveis ao empreendimento, em substituição à vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, pelo período de 30 dias a contar da publicação desta portaria.

Parágrafo Único. Os relatórios técnicos de vistoria a serem apresentados devem ser elaborados por profissionais habilitados e acompanhados de suas respectivas anotações de responsabilidade técnica ou registros de responsabilidade técnica, junto ao conselho profissional competente;

Art. 3º. Fica autorizada esta Secretaria a receber relatório fotográfico, elaborados por profissionais e/ou pelo interessado no processo, que demonstrem claramente as condições do imóvel ou das espécies arbóreas sob licenciamento de alvará para construção, reforma, ampliação, demolição, supressão ou poda de árvores, e demais licenças ambientais, em substituição à vistoria realizada pela SEMURB/SGA, pelo período de 30 dias a contar da publicação desta portaria.

§1º. Nos casos de licenciamento ambiental, a vistoria mencionada no artigo anterior realizada por profissional técnico, dependerá de anuência do servidor responsável pela análise do processo.

§2º. A anuência que trata o parágrafo anterior, deverá ser justificada nos autos pelo servidor responsável pela análise processual.

§3º. Quando se tratar de empreendimentos não residenciais, poderá o setor de licenciamento urbanístico dispensar a vistoria realizada pelo empreendedor, devendo o analista justificar o motivo da dispensa.

Art. 4º. A adesão dessa forma de apresentação do relatório técnico de vistoria e relatório fotográfico, por parte do interessado no processo de licenciamento é facultativo.

Art. 5º. O relatório técnico de vistoria e o relatório fotográfico deverão ser realizados via aplicativo iAuditor, utilizando os modelos disponibilizados pela SEMURB/SGA na biblioteca pública do referido aplicativo ([Biblioteca pública online](#)).

Parágrafo Único. A SEMURB/SGA disponibilizará no site da www.saogoncalo.rn.gov.br as instruções necessárias para download do [iAuditor no iOS](#) ou do [iAuditor no Android](#) e do modelo padrão de relatório técnico de vistoria, bem como para a elaboração do documento a ser apresentados pelo interessado;

Art. 6º. Os custos decorrentes da contratação de profissional para elaboração do relatório técnico de vistoria e ou do relatório fotográfico de que tratam os artigos 2º e 4º são de inteira responsabilidade do contribuinte interessado.

Art. 7º. Durante a análise do processo, podem ser solicitadas informações complementares ou esclarecimentos sobre o relatório técnico de vistoria e ou relatório fotográficos apresentados pelo interessado.

Art. 8º. O profissional responsável pelo relatório técnico de vistoria e ou relatório fotográfico, assim como a parte interessada no processo, são os responsáveis legais pelas informações ali prestadas e que serão consideradas como verdades para efeito de análise do processo de licenciamento.

Art. 9º. O órgão municipal de licenciamento ambiental e urbanístico poderá realizar, após o fim da situação de calamidade pública, vistoria por amostragem nos imóveis licenciados com apresentação de relatório técnico de vistoria e ou relatórios fotográficos, elaborados por terceiros, a fim de controle e verificação da veracidade das informações prestadas.

Art. 10º. Verificada durante vistoria, a inveracidade de informações prestadas nos laudos técnicos ou relatórios fotográficos, diante do imóvel vistoriado, a fiscalização da SEMURB SGA deverá ser acionada para autuação do proprietário do imóvel/empreendimento e do profissional responsável pelo laudo.

Parágrafo único. Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia e má fé.

Art. 11º. Comprovada a falsidade ou inveracidade das informações prestadas no laudo técnico ou relatórios fotográficos apresentados, ficam os responsáveis sujeitos às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções penais previstas no caput deste artigo não exime o proprietário/empreendedor de sanar a irregularidade constatada.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 30/06/2020, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

EXECUTIVO/AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 05 DE 01 DE JULHO DE 2020

Retomada gradual de abertura com restrições prazos de vigência das normas estabelecidas na Portaria nº 001, de 20 março de 2020, em razão da Pandemia da COVID19.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, bem como o DECRETO Nº 1223, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Altera o Decreto n. 1.184, de 25 de março de 2020 e estabelece a primeira fase do retomada gradual de algumas atividades econômicas no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, acompanhando no que couber a Portaria Conjunta 007/2020-GAC; SESAP/SEDEC do Governo do Estado do RN e mantém os protocolos sanitários estabelecidos nos decretos municipais relativos as outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO: a) a necessidade de atender as recomendações das autoridades sanitárias no que se refere às urgentes medidas de contenção da proliferação do COVID-19 (Coronavírus);

b) CONSIDERANDO, também, a necessidade de ordenar o funcionamento interno da Secretaria Municipal de Agropecuária e de Desenvolvimento Agrário,

c) CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar os interesses da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

1º- A liberação de atividades na forma deste Decreto Municipal deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de protocolos específicos de medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores. Assim fica autorizada a REABERTURA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL OBEDECENDO TODOS OS PROTOCOLOS ESTABELECIDO NO DECRETO.

2º- Sem prejuízo do cumprimento das medidas específicas de que trata a Portaria Conjunta 007/2020 Governo do Estado do RN e demais Decretos Municipais que tratam da Covid-19, os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia deverão:

- I - garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- II - impedir a entrada de pessoas dos grupos de risco e infectados pelo novo coronavírus;
- III - impedir o acesso de pessoas sem máscaras de proteção
- IV - estabelecer horários alternativos para diminuir a possibilidade de aglomeração e a concentração de pessoas;
- V - planejar horários alternados para seus colaboradores;
- VI - manter o teletrabalho para todas as atividades em que for possível essa modalidade, conforme condição de cada empresa;
- VII - implementar medidas de prevenção nos locais de trabalho, destinadas aos trabalhadores, usuários e clientes;
- VIII - realizar ampla campanha de comunicação social da empresa junto aos seus colaboradores, funcionários e clientes.

3º Os demais servidores e o setor de Recursos Humanos da Secretaria de AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO devem continuar trabalhando em forma de escala de acordo com a necessidade da secretaria.

4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de JULHO de 2020.

JOSE BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR
 MATRICULA Nº 00055
 Secretário de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário

IPREV

PORTARIA N.º 0036, de 1º de julho de 2020.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - IPREV, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 8º, incisos XXVIII e XXX, da Lei Municipal nº 1.381, de 30 de agosto de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 090/2019 – IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, pelo servidor Vinício Ferreira da Costa Neto, matrícula nº 9.199, ocupante do cargo em comissão de Diretor Financeiro do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante – IPREV, referente ao período aquisitivo 2018-2019, com início em 02 de julho de 2020 e fim em 21 de julho de 2020, devendo retornar às atividades normais em 22 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO
 Presidente do IPREV

SAAE/LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020 EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

OBJETO: Aquisição de produto químico Ácido tricloroisocianúrico (pastilha de 200 g com 90% de teor de cloro ativo) para desinfecção da água oriunda de poços profundos. Considerando o resultado do procedimento de licitação em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame; Considerando que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local; ADJUDICO o presente procedimento em favor da (s) licitante (s): P.Q.A. PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior / Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020 EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Aquisição de produto químico Ácido tricloroisocianúrico (pastilha de 200 g com 90% de teor de cloro ativo) para desinfecção da água oriunda de poços profundos. Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório; Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGO o procedimento em favor da (s) licitante (s): P.Q.A. PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.
Talita Karolina Silva Dantas/Diretora Presidente

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020 EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

OBJETO: Contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços na operação do sistema adutor Maxaranguape/São Gonçalo do Amarante no RN. Considerando o resultado do procedimento de licitação em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame; Considerando que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local; ADJUDICO o presente procedimento em favor da (s) licitante (s): LOCATUDO BRASIL SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior / Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020 EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços na operação do sistema adutor Maxaranguape/São Gonçalo do Amarante no RN. Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório; Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGO o procedimento em favor da (s) licitante (s): LOCATUDO BRASIL SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de junho de 2020.
Talita Karolina Silva Dantas/Diretora Presidente

TOMADA DE PREÇOS 002/2020 – JULGAMENTO DE PROPOSTAS

Segue o julgamento referente à fase de propostas do certame supracitado, conforme Parecer Técnico: G2 Construtora e Incorporadora Eireli – Classificada; Menor Preço. Os autos estão com vista franqueada através do site: www.saaesgam.com.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2020.
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior - Pregoeiro/SAAE-SGA

TOMADA DE PREÇOS 003/2020 – JULGAMENTO DE PROPOSTAS

Segue o julgamento referente à fase de propostas do certame supracitado, conforme Parecer Técnico: NEO Engenharia Eireli – Classificada; Menor Preço. Os autos estão com vista franqueada através do site: www.saaesgam.com.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2020.
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior - Pregoeiro/SAAE-SGA

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO 0062020

O pregoeiro do SAAE/SGA-RN torna público que no próximo dia 16 (dezesesseis) de julho de 2020, às 09hs fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de poços de sucção e caixas de areia das estações elevatórias e de tratamento de esgotos, pertencentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, com o objetivo de remoção do material sedimentado, mormaente areia, além de hidrojateamento das paredes internas (vide incrustações) de acordo com as necessidades de cada local em termos de quantidade e frequência. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: www.saaesgam.com.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Julho de 2020.
EDILSON MEDEIROS CÉSAR DE PAIVA JÚNIOR-PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO 0072020

O pregoeiro do SAAE/SGA-RN torna público que no próximo dia 17 (dezesete) de julho de 2020, às 09hs fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EP e Equipamento de Proteção coletiva. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: www.saaesgam.com.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Julho de 2020.
EDILSON MEDEIROS CÉSAR DE PAIVA JÚNIOR-PREGOEIRO

Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo
Rua Alexandre Cavalcanti, 3011 - Centro - CEP 59291-625
Telefones: (84) 98147.6574 - (84) 99621.7337
Email: jom@saogoncalo.rn.gov.br
Site: www.saogoncalo.rn.gov.br